Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 57/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/00307/2012
PROTOCOLO	**:** 1235625
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** RENATO PIERETTI CÂMARA
INTERESSADO	**:** VIACAO MOTTA LTDA
VALOR	**:** R$ 67.857,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização do Termo Aditivo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A inobservância do prazo para remessa de documentos para a apreciação das contas enseja recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Substituta a Exma. Sra. Patrícia Sarmento dos Santos, em declarar regular a formalização do Termo Aditivo nº 1, e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 282/2011, celebrado entre o Município de Ivinhem, por seu gestor Sr. Renato Pieretti Câmara e a empresa Viação Motta Ltda, com recomendação.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Tratam os autos da apreciação da execução financeira e do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 282/2011 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Viação Motta Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato Pieretti Câmara, prefeito municipal à época.

O objeto é a contratação de empresa que atua no ramo de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, para aquisição de passagens destinadas a atender as pessoas carentes do Município, que necessitarem deslocar-se para outros municípios, no valor global de R$ 67.857,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.JAS n. 4268/2012, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 10448/2014, entendendo pela legalidade e regularidade da execução financeira e do Termo Aditivo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR.JOAOMJR n. 15297/2014, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação:	R$ 67.857,00;
- Valor Suprimido:	R$ 5.654,84;
- Valor Empenhado:	R$ 62.142,96;
- Notas Fiscais:	R$ 62.142,96;
- Comprovantes de Pagamento:	R$ 62.142,96.

A cópia dos documentos que compõem o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 282/2011 foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao Erário.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 282/2011 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Viação Motta Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato Pieretti Câmara, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2 - pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3 - pela **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa dos documentos das futuras contratações;

4 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora

Em Substituição Legal

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP